# DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

**Ref.**: PE-CPL-004/2022-FMS
**Processo nº**: 2022.0523-01/SEMUS
**IMPUGNANTE**: A IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Vislumbrando os preceitos legais do artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, e considerando que a data marcada para a abertura da sessão é o dia 08 de junho de 2022, a impugnação foi apresentada tempestivamente, pela empresa impugnante.

## II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante A IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA. alega que o edital do certame possui itens que restringem a participação de empresas, impedindo a livre concorrência e ocasionando maior onerosidade aos cofres públicos.

Com efeito, informa que 02 (dois) dias úteis não correspondem ao tempo suficiente para entrega do objeto licitado, e que tal prazo impede que qualquer outra empresa realize a entrega almejada.

Nesse sentido, pugnou pela alteração do instrumento convocatório, a fim de ser alterado o prazo de 02 (dois) dias úteis para 60 (sessenta) dias úteis, bem como modificação de qualquer outro item que restrinja o caráter competitivo da licitação.

Eis a síntese.

## III – DO MÉRITO

Depreende-se da impugnação apresentada pela empresa A IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA. que, apesar de pleitar a alteração do prazo de entrega do objeto licitado no referido edital, não demonstrou nenhuma comprovação documental, ou de qualquer outro tipo, que justifique o pleito, e que permita concluir a impossibilidade de que qualquer outra empresa atenda ao que está



BREUBRANCO
PREFEITURA
Cuidando do Nosso Gente

sendo pedido.

Ademais, importantíssimo salientar que a Secretária Municipal de Saúde justifica no bojo do processo licitatório a máxima urgência na aquisição do objeto, tendo em vista a necessidade de dar continuidade ao serviço público, que, em hipótese alguma, pode ser interrompido.

Por fim, cabe dizer que a Impugnante foi a única empresa a alegar não conseguir realizar a entrega no prazo útil constante do instrumento convocatório, o que nos leva a crer que pode haver outras licitantes que possam participar do certame e atender ao que está sendo solicitado.

Destarte, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela Impugnante.

## IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, ressalto o compromisso desta Instituição no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, e considerando o rol taxativo dos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a vedação aos agentes públicos de prever cláusula ou requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, a pretensão da Impugnante não apresenta fundamentação legal.



Por fim, a julgar a análise dos pedidos da Impugnante, decido pela improcedência total da presente impugnação.

Breu Branco, 07 de junho de 2022.

TIAGO SILVA MARCHESINI:80233171215
Assinado de forma digital por TIAGO SILVA MARCHESINI:80233171215
Dados: 2022.06.07 20:49:24 -03'00'

TIAGO SILVA MARCHESINI
Pregoeiro-CPL/PMBB
Portaria nº 966/2021-GP